

Ação negatória de paternidade - Retificação de registro civil - Cumulação de ações - Paternidade biológica - DNA negativo - Vínculo socioafetivo consolidado entre as partes - Comprovação - Subsistência incólume dos laços de afetividade - Reconhecimento pelo próprio autor - Posse do estado de filho - Constituição de 1988 - Novos contornos da concepção de família

Ementa: Ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil. Exame de DNA negativo quanto à paternidade biológica. Vínculo socioafetivo consolidado entre as partes. Comprovação. Reconhecimento, pelo próprio autor, da subsistência incólume dos laços de afetividade. Posse do estado de filho. Novos contornos da concepção de família, sob a égide da Constituição de 1988. Caso específico dos autos. Pedido julgado improcedente.

- Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo.

- O art. 1.593 do Código Civil, muito embora não disponha expressamente sobre a paternidade socioafetiva, reza que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. Nesse contexto, a interpretação extensiva e teleológica desse dispositivo legal é no sentido de que o parentesco pode derivar-se do laço de sangue, do vínculo adotivo ou de outra origem, como a relação socioafetiva.

- Nessa orientação, evidenciado nos autos que o requerente conviveu, e ainda convive, com a requerida, menor de idade, por mais de sete anos preciosos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo socioafetivo que os une, cuja existência, aliás, o próprio autor reconhece, dizendo-se para a infante como seu pai de coração.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0470.10.003955-6/001 - Comarca de Paracatu - Apelante: R.S.F. - Apelada: E.H.S. representada por sua mãe, D.H.P. - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata

dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de ação negatória de paternidade cumulada com pedido de retificação de registro civil ajuizada por R.S.F. em face de E.H.S., representada pela genitora, D.H.P.

Adoto o relatório da v. sentença de origem, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que, embora ausente vínculo genético entre o autor e a ré, não restou comprovada a existência de vício do consentimento no ato de reconhecimento da paternidade; e mais: restou demonstrado o estabelecimento de vínculo socioafetivo entre eles. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade na forma da Lei nº 1060/50. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios (f. 63/66).

Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma do *decisum*, sob a alegação principal de que foi “enganado” pela genitora da apelada, que o fez crer que E.H.S. era sua filha biológica; que, “apesar de ter sentimento pela apelada, não é justo que tenha que ser penalizado por uma paternidade que comprovadamente não é sua” (f. 67/70).

Regularmente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (f. 86/91).

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, o i. representante do Ministério Público, Dr. Antônio José Chinelato, opinou pelo desprovimento do recurso (f. 100/103).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inferre-se dos autos que a menor E.H.S., ora apelada, foi voluntariamente registrada como sendo filha do requerente, R.S.F., conforme se depreende da certidão de nascimento de f. 07 - e o autor não nega.

Pretende o requerente, contudo, por meio da presente ação, a declaração de inexistência de filiação, com a consequente retificação do registro civil, em razão da descoberta tardia de que não é o pai biológico da requerida, como faz prova o exame de DNA de f. 08/12.

Com efeito, o reconhecimento voluntário da paternidade, por ser um ato jurídico, somente pode ser anulado mediante comprovação de que houve vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, nos termos do art. 171, II, do Código Civil.

E mais, o art. 1.604 do mesmo Diploma Legal é taxativo ao dispor que “ninguém pode vindicar estado contrário do que resulta do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade do registro”.

Assim, em que pese a presunção de veracidade das declarações contidas no registro de nascimento, que tem fé pública, somente na hipótese de comprovação da existência de erro ou falsidade é que se pode questionar acerca dessa presunção relativa.

No caso dos autos, além de não haver prova testemunhal a confirmar a alegada existência de erro no ato jurídico que culminou no registro de nascimento da requerida, verifica-se ainda a existência de outra circunstância, determinante à inviabilidade da pretensão inicial.

É que, como bem observou o i. sentenciante, os elementos dos autos revelam, de forma inconcussa, o vínculo socioafetivo de paternidade que une as partes.

Com efeito, após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo.

O art. 1.593 do Código Civil, muito embora não disponha expressamente sobre a paternidade socioafetiva, reza que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consangüinidade ou outra origem”. Nesse contexto, a interpretação extensiva e teleológica desse dispositivo legal é no sentido de que o parentesco pode derivar-se do laço de sangue, do vínculo adotivo ou de outra origem, como a relação socioafetiva.

A esse respeito, cumpre transcrever a lição de Luiz Edson Fachin:

O contido no art. 1593 permite, sem dúvida, a construção da paternidade socioafetiva ao referir-se a diversas origens de parentesco. Dele se infere que o parentesco pode derivar do laço de sangue, do vínculo adotivo ou de outra origem, como prevê expressamente. Não sendo a paternidade fundada na consanguinidade ou no parentesco civil, o legislador se referiu, por certo, à relação socioafetiva. É possível, então, agora, à luz dessa hermenêutica construtiva do Código Civil, sustentar que há, também, um nascimento socioafetivo, suscetível de fundar um assento e respectiva certidão de nascimento. Mesmo no reducionismo desatualizado do novo Código é possível garimpar tal horizonte, que pode frutificar por meio de uma hermenêutica construtiva, sistemática e principiológica (*Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família*, nº 19, mar/abr, 2003, p. 3).

Dessa forma, não obstante o silêncio da lei, a doutrina e a jurisprudência não hesitam em considerar a posse de estado de filho como o instituto apto a permitir o acolhimento da paternidade socioafetiva, indicando, como elementos caracterizadores ou constitutivos dessa relação, o nome (quando o indivíduo porta o nome de seus pais), o trato (quando os pais o tratam como seu filho, e este àqueles como seus pais) e a fama (quando ele é assim reconhecido pela sociedade e família).

No caso *sub examine*, o próprio autor declarou, em entrevista com a Assistente Social Judicial, “ter ficado

triste e envergonhado com o resultado do exame”, e que, a despeito da inexistência do vínculo biológico, “seu amor pela criança continuará o mesmo”. Disse, mais, que “já conversou com E. e disse a ela que não é o seu pai biológico, mas será sempre o seu pai de coração” (f. 32).

Tais palavras são verdadeira expressão do que se denomina “paternidade socioafetiva”, baseada na relação de afeto e amor, e traduzem o reconhecimento, pelo próprio apelante, de que tem a E.H.S. como se sua filha fosse, a despeito da ausência de vínculo genético. E isso, no caso dos autos, é o tanto quanto basta para afastar a pretensão negatória, já que, conforme acima esposado, a paternidade baseada na socioafetividade merece a mesma proteção daquela fundada no vínculo genético, no atual paradigma do Direito de Família Constitucional.

Destarte, restando comprovado que, por mais de sete anos, o autor criou e educou a menor, ora apelada, como se sua filha biológica fosse, e que, mesmo depois do descobrimento da verdade genética, tais laços de afetividade permaneceram incólumes, não se pode negar a existência da paternidade, caracterizada, *in casu*, pela posse do estado de filho.

Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito de família. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA negativo. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Improcedência do pedido.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma verdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16.02.2012, DJe de 12.03.2012.).

Ressalte-se, por fim, que o estado de beligerância aparentemente instalado entre o autor e a genitora da menor, sugerido em várias passagens do processo (f. 32, última frase; f. 69, três últimos parágrafos; f. 70, antepenúltimo parágrafo), notadamente em torno de questões patrimoniais, não pode servir de motivo legítimo à pretendida exclusão da paternidade. Essa circunstância, envolvendo o apelante e a mãe da criança, em nada interfere

no afeto paterno-filial, que se encontra comprovadamente preservado, no caso dos autos.

Irretocável, pois, a r. sentença.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.